

# **PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.**

**(Do Senhor Paes Landim)**

*Dispõe sobre prisão preventiva, liberdade condicional e concessão de comutação de pena, indulto ou anistia.*

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Será obrigatória a decretação da prisão preventiva do maior de 16 (dezesseis) anos quando houver indícios suficientes da prática dos seguintes crimes:

I – contra autoridades judiciais, militares, policiais, membros do Ministério Público, serventuários do Poder Judiciário, fiscais de órgãos públicos, advogados, parlamentares e jornalistas no exercício de suas atividades profissionais ou em razão de sua prática, se ao ofendido resultar morte ou lesão corporal grave;

II – contra qualquer pessoa pelo exercício de ato de dirigir, orientar, manter a ordem ou disciplina inerente à sua atividade profissional, se lhe resultar a morte ou lesão corporal grave;

III – de comércio ilegal ou tráfico de entorpecentes, substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde;

IV – de comércio ilegal ou tráfico de armas de fogo ou explosivos;

V – de roubo, seqüestro, estupro, latrocínio e, se utilizados meios que impossibilitarem a reação ou evasão da vítima, cárcere privado, com violência ou ameaça contra pessoas;

VI – mediante a utilização ou exploração de menores de idade ou de pessoas criminalmente inimputáveis;

VII – de extorsão ou ameaça, se o autor for autoridade judiciária, militar, policial, membro do Ministério Público, fiscal de órgão público, tutor ou curador da vítima;

VIII – de tortura e ofensas físicas a quem estiver sob a guarda, custódia ou responsabilidade do ofensor;

IX – sob os efeitos de uso voluntário ou por dependência das substâncias mencionadas no inciso III;

X – que forem cometidos a mando de criminosos ou por grupos organizados de criminosos para a criminalidade;

XI – de depredação ou invasão de patrimônio ou bem público ou de uso coletivo;

XII – praticados com armas de uso privativo das Forças Armadas ou órgãos policiais.

§ 1º - A autoridade que efetuar a prisão fará ao juiz competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação de sua realização, acompanhada de fundamentação, indícios e provas que tiver apurado.

§ 2º - Em se tratando de menor de 18 (dezoito) anos, a medida será de internação em estabelecimento destinado à custódia de menor infrator.

§ 3º - O juiz decidirá imediatamente pela manutenção da prisão preventiva ou sua revogação, se verificar não haver os requisitos necessários para sua decretação ou constatar evidências de causas excludentes de criminalidade ou inimputabilidade penal.

§ 4º - O juiz, ao decretar a prisão preventiva, fixará o prazo de sua duração, podendo, ao final deste, prorrogá-la por igual período.

§ 5º - Responderá administrativa, criminal e civilmente, inclusive por danos morais, a autoridade que efetuar ou mantiver prisão preventiva injustificada, ilegal ou sem os requisitos necessários para que seja realizada.

§ 6º - A quem for preso preventivamente serão garantidos todos os direitos previstos na Constituição Federal e leis aplicáveis, inclusive o contato com familiares e a assistência de advogado.

Art. 2º - Aos condenados pelos crimes mencionados no artigo anterior, não poderão ser concedidos livramento condicional, comutação da condenação, indulto ou anistia, enquanto não cumprirem, pelo menos, 2/3 (dois terços) da pena, salvo se comprovadamente contraírem doença grave incurável.

Parágrafo único – A individualização e concretização dos benefícios mencionados neste artigo dependerá de decisão do juiz competente, sujeita a recurso.

Art. 3º - Nos crimes leves contra a natureza, meio ambiente, animais, de discriminação ou de ameaça com armas ou explosivos, o juiz poderá decretar prisão preventiva de até 15 (quinze) dias, que terá caráter meramente correcional, sem prejuízo da pena a que estiver sujeito o autor.

§ 1º - Se o réu for reincidente, a duração poderá ser de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - A medida somente será decretada se houver condição de cumprimento em dependências que não abrigarem condenados ou presos preventivamente por outros delitos.

§ 3º - No julgamento final do processo, o juiz poderá isentar de pena quem tiver cumprido a prisão preventiva, se entender ter sido ela suficiente para readaptação social do réu.

Art. 4º - A prisão preventiva, para nenhum efeito, será considerada antecedente ou agravante criminal se, no julgamento final, o réu for absolvido ou isento de pena.

Art. 5º - Dos presos ou internados preventivamente se poderão exigir trabalhos compatíveis à sua condição em estabelecimentos ou serviços públicos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O combate à violência, ao crime organizado, aos grandes delitos e pequenas transgressões e práticas que facilitam a criminalidade necessita de normas que sejam mais eficientes e possibilitem mais rapidez, como prevenção e capazes de ensejar apuração mais célebre, com correção reeducativa imediata de conduta anti-social.

A correção reeducativa imediata de contravenção penal ou pequenos delitos evita a escalada da criminalidade.

Também, não será eficiente o combate à criminalidade e ao crime organizado se não for estabelecido maior rigor no cumprimento da pena.

O respeito aos direitos individuais e ao de ninguém ser preso, salvo flagrante ou ordem judicial, não pode chegar ao ponto de manietar as autoridades na apuração de crimes ou na prevenção da criminalidade.

Resguardados os direitos individuais e garantidos mecanismos que evitem o arbítrio e o abuso de poder, é preciso dar às autoridades responsáveis pela segurança pública e judiciárias meios de exercer com eficiência suas atividades e de impor penas que façam regredir e conter os impulsos criminosos.

O processo judicial é normalmente lento até pelo próprio exercício do direito de defesa do réu, o que dificulta a ação dos órgãos de segurança pública, tornando inócuas até a instauração de inquérito ou condenação posterior, se mesmo a detenção provisória depender de flagrante ou ordem de juiz, provocando ainda a sensação de impunidade.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**